



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Juízo de Direito da 7ª Vara do Juizado Especial Cível

Autos nº: 0616748-98.2018.8.04.0015  
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC  
Parte Autora: David Antonio Absai Pereira de Almeida  
Parte Ré: Marcelo Soares de Oliveira e outros

### SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e decido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em razão de reportagem ofensiva veiculada na página do *facebook*.

A parte ré Marcelo Soares de Oliveira teve a oportunidade de fazer acordo ou se defender das alegações da autora em audiência, designada previamente, a qual deixou de comparecer, sem apresentar tempestiva justificativa de sua ausência, motivo pelo qual DECRETO a sua REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, reputando verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Repilo a preliminar de ilegitimidade dos requeridos, haja vista que possuem a gerencia do endereço eletrônico discutidos nos autos e portanto estão envolvidas na situação fática e apuração dos danos ocasionados.

A Constituição Federal garante ser "livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (art. 5º, IV); assegura "a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional" (art. 5º, XIV); e dispõe que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição" (art. 220). A liberdade de expressão possui alcance amplo, abrangendo todo tipo de opinião, convicção, comentário, avaliação sobre qualquer tema ou sobre qualquer indivíduo, envolvendo tema de interesse público ou não, contudo, de não se trata de direito absoluto.

Em análise a notícia veiculada pela parte ré de fls. 39-51, entendo houve *animus difamandi* na veiculação do comentário. O requerido extrapolou em demasia o seu direito de informação pois veicula informações injuriosas e difamatórias ao autor sem qualquer comprovação. Há potencialidade ofensiva da publicação, nos seguintes trechos: "*Ninguém gosta ou apoia político sem palavra, que não cumpre acordo, que acoberta os desvios de conduta dos irmãos e acima de tudo quem está ligado diretamente com todo esse desvio na saúde pública*", "*Davi almeida está de mãos sujas e envergonha até mesmo os membros da igreja*" (fl. 39), "*Se fosse sério esse cara já estava preso*" (f. 40), "*o candidato de vocês é um pilantra saqueador da saúde*" (f. 46), "*enfrentará forte investigação pelo desvio de 30 milhões reais, é possível que o irmão dele seja chamado para esclarecer o esquema de venda de cirurgia no valor de dez mil reais que aposto que Davi é candidato a FEDERAL*" (f. 51), além de estar presente adjetivo pejorativo como: "*bandido*" (fl. 50) e a vincular a imagem do autor com frases que o vinculam com escândalos políticos (Maus Caminhos).

Em se tratando de pessoa pública, como é o autor, é natural que haja exposição à opinião e crítica dos cidadãos e da imprensa. Entretanto, não há como se tolerar que essa crítica desvie para ofensas pessoais. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, como os xingamentos, e imputações de fatos criminosos porque isso pode implicar mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas - o que é agravado para aquelas que têm pretensões políticas, que, para terem sucesso nas urnas, dependem da boa imagem pública perante seus eleitores.

Entretantes, no caso *sub judice* todas as informações que denegriram a personalidade do autor, como um todo ultrapassaram o limite da razoabilidade. Uma coisa é certa, havendo excesso, este deve ser punido na forma da lei, mormente quando a publicação vai além do *animus narrandi*, ultrapassando os parâmetros da moderação necessária.

Enfim, demonstrado que houve excesso nos limites da liberdade de informar/ se expressar, já que as informações foram inverídicas, donde se pode concluir, que qualquer pessoa no lugar do requerente não se sentiria confortável com tais notícias, fatos estes que além de macularem a sua honra objetiva, lhe trouxe sentimento de raiva, desconforto, indignação e dor sentimental (honra subjetiva), devendo ser esta compensada nesse sentido. Há de ser levado em conta ainda, que esse dano é *in re ipsa*. Por sua vez, além do aspecto compensatório do dano moral há de ser levado em conta o seu aspecto punitivo baseado no *punitive damages* do direito anglo-saxão, aceito pela jurisprudência brasileira, inclusive com remansosas decisões do E.STJ, até porque, a conduta do ora requerido Marcelo Soares de Oliveira se reveste de singular desvalia.

Por isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora e faço nos seguintes termos: a) **CONDENO** a parte ré Marcelo Soares de Oliveira a pagar R\$30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais; b) **DETERMINO** que as partes FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA retirem o acesso ao conteúdo ofensivo, conforme as URL'S indicadas na inicial de números 1, 2, 3, 4, 5 e 7.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Juízo de Direito da 7ª Vara do Juizado Especial Cível

Obrigação de fazer a ser cumprida em até 3 dias, e demonstradas nos autos até o dia subsequente, sob pena de multa de R\$10.000,00 limitados a 5 dias.

Correção monetária pelo INPC, aplicando-se no que pertinente ou compatível: da presente data (danos morais, S. 362 STJ). Juros de 1% a.m desde 03/07/2018.

Sem custas e honorários sucumbenciais em primeiro grau de jurisdição, *ex vi* do art. 55 da lei 9.099/95.

Da interposição de recurso, observar a parte recorrente o recolhimento do preparo e as custas recursais de lei (art. 54, parágrafo único e 55, ambos da Lei 9.099/95, combinado com a Lei Estadual 2.429/96 e Provimento 256/2015-CGJ/AM). Havendo pedido de gratuidade de justiça, a parte recorrente deverá comprovar que preenche os pressupostos para tal, nos termos do art. 99 o NCPC. Interposto o mesmo, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de admissibilidade do recurso.

Por outro lado, transcorrido o prazo legal, sem a interposição de recurso, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e dê-se baixa e arquivamento dos autos oportunamente.

P.R.I.C.

Manaus, 18 de dezembro de 2018.

**Moacir Pereira Batista**  
Juiz de Direito